



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 68 , de 16/03/2016

Processo: 73.524

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 121

Autoria: **GERSON SARTORI**

Ementa: Prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

Arquive-se

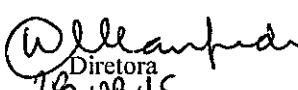
Wellanfedi
Diretoria Legislativa
29/03/2016

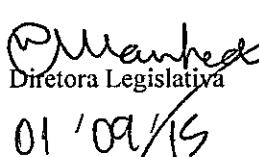
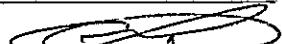
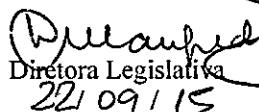
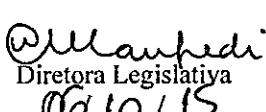
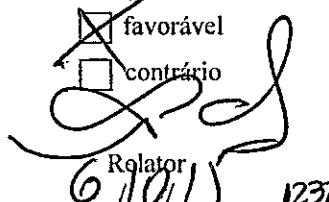


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N°. 121

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  <small>Diretora 26/08/15</small>	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias <small>Parecer CJ n° C.J.-LOM 126</small>	Comissão: - 7 dias - - - - 3 dias	Relator: - - - - - 3 dias
		QUORUM: 13/15	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <small>Diretora Legislativa 01/09/15</small>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  <small>Relator 01/09/2015 1188</small>
À CFO  <small>Diretora Legislativa 22/09/15</small>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <small>Relator 22/09/15 1211</small>
À COSAP  <small>Diretora Legislativa 06/10/15</small>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <small>Relator 06/10/15 1232</small>
À _____ <small>Diretora Legislativa / /</small>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <small>Relator / /</small>
À _____ <small>Diretora Legislativa / /</small>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <small>Relator / /</small>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
[Signature]

P 12.406/2015

PUBLICAÇÃO
04/09/15

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 28/AGO/2015 09:22 027524

APROVADO 1º Turno

Presidente
08/03/2016

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
01/09/2015

APROVADO 2º Turno

Presidente
15/03/2016

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 121
(Gerson Sartori)

Prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

Art. 1º. O art. 102 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica de Jundiaí nºs. 47, de 28 de dezembro de 2006; e 58, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 102. (...)"

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

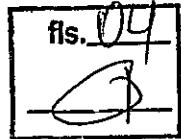
§ 3º. (revogado)

§ 4º. Os integrantes da Guarda Municipal serão aposentados, voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se mulher;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PELOJ nº. 121 - fls. 2)

*II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 20
(vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se homem.”
(NR)*

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/08/2015

GERSON SARTORI

Gerson Sartori
Paulo G. Alves

[Large scribbled signature]

/ns



(PELOJ nº. 121 - fls. 3)

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo alinhar o artigo 102 da Lei Orgânica Municipal com a realidade de Jundiaí e com a Constituição Federal, já que nossa Guarda Municipal vem atuando há tempos na proteção de nossa população e sendo um modelo nacional de dinamismo e combate à criminalidade.

Nossos Guardas Municipais vêm trabalhando de maneira similar à Polícia Militar do Estado de São Paulo, e com isso vêm sofrendo os riscos e toda a pressão que são inerentes a essa função, devendo ser tratados de forma similar quando da justa aposentadoria.

A fundamentação legal da aposentadoria especial aos Guardas Municipais está no próprio texto constitucional, conforme podemos verificar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

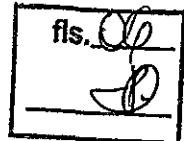
§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

II - que exerçam atividades de risco; (incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (incluído pela emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Não resta dúvida quanto à possibilidade de aprovação, através de norma municipal, dos critérios e requisitos necessários para que os servidores que se encontram nessa situação tenham garantidos os critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria.



(PELOJ nº. 121 - fls. 4)

A própria Constituição Federal remete para os entes federativos, incluindo os municípios, a responsabilidade pela regulamentação do tema.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando na direção de reconhecer à mera dos entes federativos em regulamentar a aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º e incisos, da Constituição Federal.

No caso de Jundiaí o STF, em mandado de injunção (2790), decidiu que enquanto não houver lei regulamentando o assunto a aposentadoria especial dos servidores municipais deverá ser analisada pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Por fim, frisamos que tal proposta não é contrária à Constituição Federal, uma vez que já vem sendo aprovada em inúmeras cidades de nosso País, e, como exemplo, citamos: São Paulo e São Luiz.

GERSON SARTORI

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 95. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 96. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º. Tesoureiro ou Diretor 1º. Secretário, em sindicato da categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

- ◆ *redação alterada pela ELOJ nº. 41, de 15 de abril de 2003.*

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 99. Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal.

- *capítulo com redação introduzida pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Capítulo III **Dos Órgãos Públicos**

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos-DAE sob a forma de sociedade de economia mista por ações.

- ◆ *redação alterada pela ELOJ nº. 26, de 30 de setembro de 1997.*

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a:

I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;

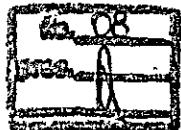
II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências.

- ◆ *artigo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013, que acrescentou os incisos I a III e revogou os §§ 1º, 2º e 3º; § 3º havia sido alterado por ELOJ 47, de 28 de dezembro de 2006.*

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita na Imprensa Oficial do Município e, optativamente, em jornais de grande circulação na cidade.

- ◆ *redação alterada pela ELOJ nº. 39, de 09 de outubro de 2001.*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 126**

PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 121

PROCESSO N° 73.524

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com o documento de fls. 07.

É o relatório.

Preliminamente, entendemos que a matéria não possa ser inserida na LOM, eis que versa sobre regime jurídico de servidor público que conta com legislação própria – *locus de eventual alteração/inovação legislativa*.

PARECER:

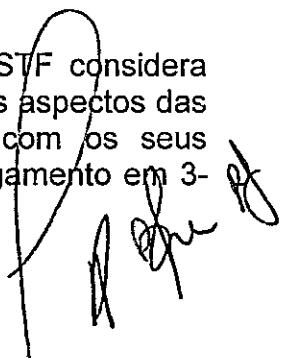
Illegalidade. Matéria privativa do Alcaide.

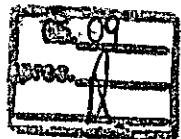
A proposta em exame se afigura ilegal no que tange à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da inconstitucionalidade.

Outrossim, o projeto é inconstitucional por versar sobre matéria privativa do Poder Executivo (afronta ao artigo 61, § 1º, da CF, aplicável por simetria).

Cabe apontar que o E. STF considera regime jurídico o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).





Neste caso, repita-se, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito. Nesse sentido:

"Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002." (ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011.

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino; reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos; provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." (ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-



1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJ de 25-4-2005.) No mesmo sentido: RE 583.231-AgR, rel. min. Cármel Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 2-3-2011.

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes¹.

A iniciativa, de fato, configura a quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47 II e XIV da Constituição Paulista.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Não é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumpre recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a

¹ Item conforme parecer da Procuradoria de Justiça, no autos da ADIN nº. 0444827-85.2010 (990.10.444827-1) – TJ/SP, da lavra de Sérgio Turra Sobrane, Subprocurador-Geral de Justiça.

[Handwritten signature]



Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Exatamente esta é a hipótese dos autos.

A proposta em análise, a pretexto de legislar promovendo alteração da Carta de Jundiaí, estabelece-se verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar critério de aposentadoria de servidor municipal

Destarte, não só dispensável, como inviável se mostra a deliberação legislativa nessa matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Inconstitucionalidade. Aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio

Outrossim, o projeto de lei imprime despesas ao erário municipal, sem a necessária indicação da fonte de custeio, sendo, portanto, inconstitucional (art. 5º e 144, da CF). Nesse sentido, entendimento sedimentado do E. TJ/SP:

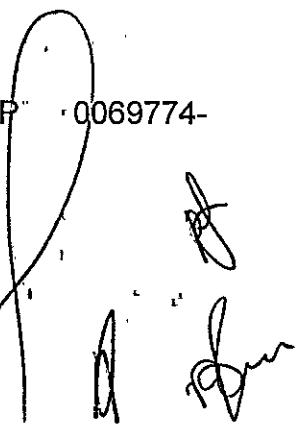
Processo: ADI 1697740620128260000 SP 0069774-
06.2012.8.26.0000

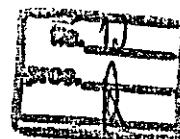
Relator(a): Xavier de Aquino

Julgamento: 03/10/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 15/10/2012





CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS - DISPOSITIVO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRESENÇA - AUMENTO DE DESPESA - EXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

“É possível emenda parlamentar a Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo desde que atendidos dois requisitos: (i) ausência de aumento de despesas; e (ii) pertinência temática - Normas do processo legislativo previstos na Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pelos Municípios - Inteligência do art. 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência do STF- No caso, é inconstitucional o § 2º do art. 1º da Lei Complementar 450, de 29 de dezembro de 2011, de Santa Cruz do Rio Pardo que instituiu vantagem a aposentados e pensionistas, ao representar aumento de despesa. Violação ao postulado da separação dos poderes - Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

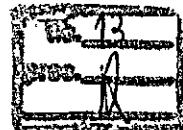
DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 73.524

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 121, do Vereador **GERSON SARTORI**, que prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

PARECER N° 1188

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, afronta o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e consequentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Há no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 6º "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e no que concerne ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05/06.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO

08/09/15

Sala das Comissões, 02.09.2015.

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Ausente
A U S E N T E
PAULO SERGIO MARTINS

Rogério Ricardo da Silva
ROGERIO-RICARDO DA SILVA
Relator

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 73.524

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 121, do Vereador GERSON SARTORI, que prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

PARECER N° 1211

Objetiva-se com a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prever aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbrarmos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

É o parecer.

APROVADO

29/09/15

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

DIRLEI GONÇALVES

Sala das Comissões, 23.09.2015.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Relator

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

RAFAEL TURRINI-PURGATO



fls. 16
~~Santos~~

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO N° 73.524

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 121, do Vereador **GERSON SARTORI**, que prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

PARECER N° 1232

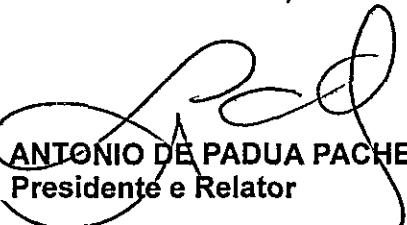
Em face dos argumentos ofertados pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão Finanças e Orçamento, que corroboramos, somos favoráveis à propositura, eis que amplia benefício aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

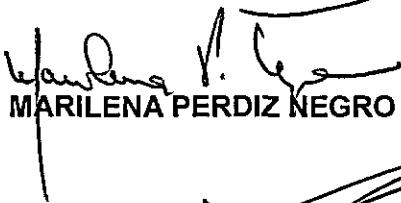
Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
13/10/15

Sala das Comissões, 07.10.2015.

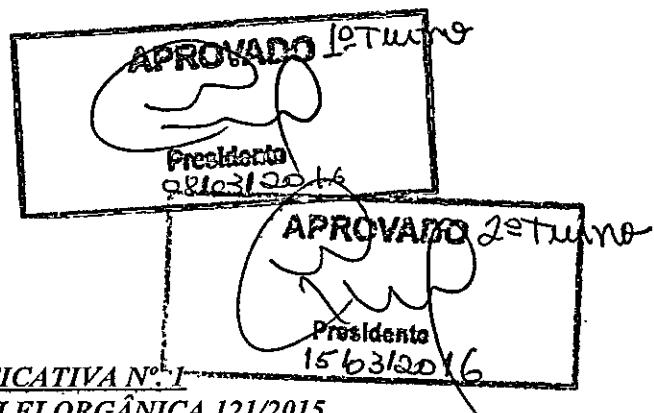

ANTÔNIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECIVILAR MATHEUS


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI



EMENDA MODIFICATIVA N.º 1
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 121/2015
(Gerson Sartori)

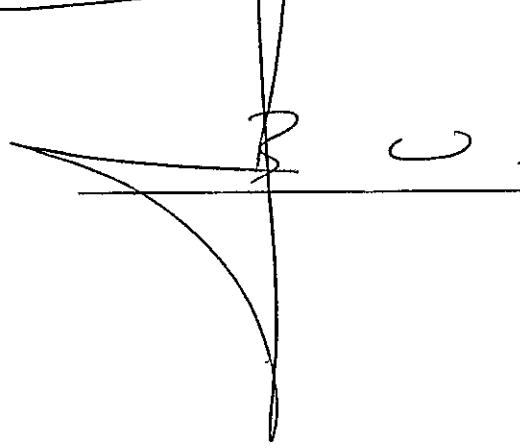
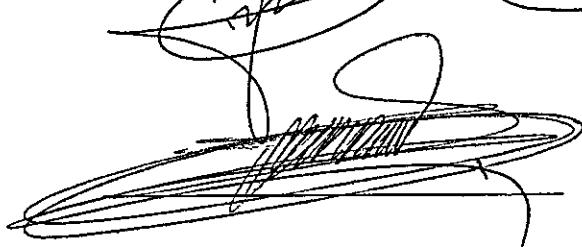
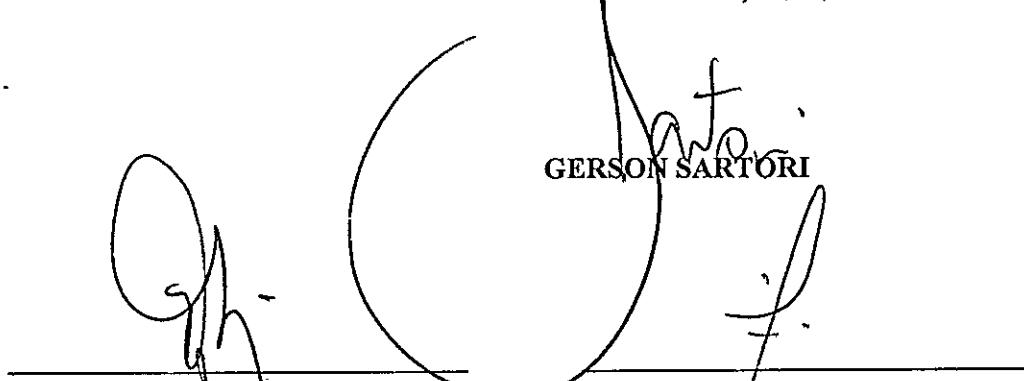
Define data para vigorar a norma.

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Esta emenda entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2017."

Sala das Sessões, 08/03/2016

GERSON SARTORI





Processo 73.524

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 68, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de março de 2016, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 102 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica de Jundiaí nºs. 47, de 28 de dezembro de 2006; e 58, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.102. (...)

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

§ 3º. (revogado)

§ 4º. Os integrantes da Guarda Municipal serão aposentados, voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se homem." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de março de dois mil e dezesseis (16/03/2016).

A-M-E-S-A

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGERIO RICARDO DA SILVA
1º. Secretário

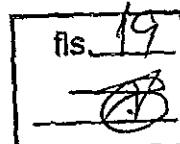
DIRLEI GONÇALVES
2º. Secretário

/cm

PUBLICAÇÃO
23/03/2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 121/2016
Proc. 73.524

Em 16 de março de 2016

Exm.^º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N^º. 68**, promulgada pela Mesa desta Edilidade na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

/cm

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em 17/03/16	

Recorte enviado para você

N.º 20
PROG.
A

De : grifon@grifon.com.br

Seg, 13 de nov de 2017 09:43

Assunto : Recorte enviado para você

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 13/11/2017

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

① Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA

13/11/2017 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/11/2017 ELOJ 68 | 2016 - apresentação especial G.M.J.

13/11/2017-2217488-57.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 68; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 75410172]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2017

Arguição de Inconstitucionalidade 1

Direta de Inconstitucionalidade 4Mandado de Segurança 2

Total 7

13/11/2017-2217488-57.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; SALLES ROSSI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 68; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 75412838]

11.01.2018
P
P

© Griffon Brasil Assessoria Ltda

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100
E-mail: grifon@grifon.com.br

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Selezione a Seção

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado Outros

Número do Processo:

8.26



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo:	2217488-57.2017.8.26.0000
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	68
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	SALLES ROSSI
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data

14/11/2017

Movimento

Publicado em

Disponibilizado em 13/11/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2468

14/11/2017

Publicado em

Disponibilizado em 13/11/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2468

13/11/2017

Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

13/11/2017

Despacho

Vistos. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 68 à Lei Orgânica de Jundiaí, cujo artigo 1º incluiu o parágrafo 4º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regular o art. 40, parágrafo 4º, II, da Constituição Federal, criando a aposentadoria especial para os guardas municipais. O pedido liminar para suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado comporta deferimento, haja vista relevante fundamento de que a matéria deve ser regulada em norma de caráter nacional, de competência privativa da União e concorrente dos Estados e Distrito Federal, falecendo aos Municípios competência legislativa (arts. 24, XII, e 40, parágrafo 2º, da CF). Nesse sentido: ADIn 2047418-07.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. em 13/09/2017. Requisitem-se

informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como cite-se o d. Procurador Geral do Estado para manifestação. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2017. SALLES ROSSI Relator

09/11/2017

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
SALLES ROSSI

Nº. 23
P/RC. AF

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

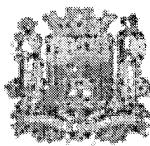
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

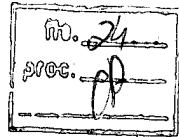
Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

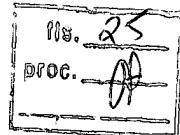
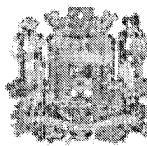
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, com auxílio dos Procuradores do Município que com ele subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com fundamento nos artigos 74, VI, e 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Nacional 9.868/99 e no artigo 229 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em face da Emenda à Lei Orgânica Jundiaiense nº 68, de 16 de março de 2016, pelas razões que passa a aduzir.

I – Da Norma Impugnada:

A Edilidade jundiaiense promulgou a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí (ELOJ) nº 68, cujo artigo 1º incluiu o §4º ao artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regular o artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal. Pela norma, foi criada a aposentadoria especial para os guardas municipais.

No curso do processo legislativo, a consultoria jurídica demonstrou a inconstitucionalidade da proposta de emenda, cuja iniciativa – diga-se – foi parlamentar, porém os membros do Poder Legislativo deliberaram por aprová-la e promulgá-la com o

AB



texto que segue anexo, gerando obrigações de grande impacto ao Instituto de previdência local.

A partir de 1º de janeiro de 2017, esta passou a ser a redação do §4º do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal:

§ 4º Os integrantes da Guarda Municipal serão aposentados, voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, Inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se homem.

Objetivando ver declarada a constitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II – Da Inconstitucionalidade da Norma:

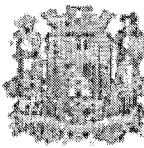
a. Da Inconstitucionalidade Formal Subjetiva:

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, §2º, 4, estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para os projetos que versem sobre servidores públicos, com a seguinte redação:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

AB3



4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

Esta norma é reprodução obrigatória do artigo 61, §1º, II, "c", da Constituição da República e, por força de seu 29, *caput*, deve ser respeitada em âmbito municipal, pela Lei Orgânica. No Município de Jundiaí, o seu respeito se verifica pela análise do artigo 46, III, de sua norma de auto-organização.

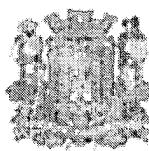
Pois bem, sendo a iniciativa do Prefeito Municipal, a proposta de emenda não poderia ter o seu processo legislativo iniciado pelos Vereadores de Jundiaí, que estariam verdadeiramente transbordando de sua competência, em ofensa à separação dos poderes. Apenas o Chefe do Executivo, em tese, poderia dar início ao processo legislativo para ver regulada a questão.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que chega a denominar tal ato de fraude à iniciativa reservada. Por todos, seguem os julgados abaixo:

Poder Constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11); restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a CR emprestou alçada constitucional.

[ADI 104, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 95. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância



pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras).

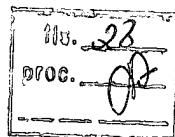
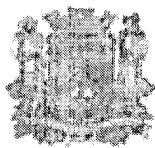
[ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.]

= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: SÚMULA 722/STF. 1. A ação direta não comporta conhecimento quanto à alegada violação ao art. 169 da CF, por ausência de dotação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes, porque a solução dessa questão exige o confronto com padrões normativos estranhos ao texto constitucional, além da elucidação de fatos controvertidos. Precedentes. 2. Segundo consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as Assembleias Legislativas Estaduais possuem competência para deliberar sobre anistia administrativa de servidores estaduais. Contudo, não cabe a essas Casas Legislativas iniciar a deliberação de processos legislativos com esse objetivo, pois estão elas submetidas às normas processuais de reserva de iniciativa inscritas na Constituição Federal, por imposição do princípio da simetria. Precedentes. 3. Ao determinar a abolição dos efeitos das sanções disciplinares aplicadas a servidores estaduais por participação em movimentos reivindicatórios, o art. 1º da Lei 10.076/96 desfez consequências jurídicas de atos administrativos praticados com base no regime funcional dos servidores estaduais e, com isso, incursionou em domínio temático cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. 4. O sistema de repartição de poderes traçado na Constituição Federal não admite que um ato de sancionamento disciplinar, exercido dentro dos parâmetros de juridicidade contidos nos estatutos funcionais civis e militares, venha a ser reformado por um julgo de mera conveniência política emanado do Poder Legislativo. 5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpendo competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF. 6. Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1440, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 EMENT VOL-02756-01 PP-00001)

Vê-se, pois, que mesmo o poder reformador da lei orgânica municipal deve respeitar a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, sem indevidamente iniciar o processo neste caso. Qualquer violação a esta regra representa não apenas afronta à



iniciativa, como também ao princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado de Direito.

Assim, a ELOJ nº 68 deve ser julgada formalmente inconstitucional por Vossas Excelências, membros do órgão de cúpula do Judiciário Paulista, com a sua consequente declaração de nulidade e retirada do ordenamento jurídico, para que os seus efeitos cessem com eficácia *ex-tunc*.

b. Inconstitucionalidade Formal Orgânica:

A ELOJ foi promulgada com a finalidade de regulamentar o teor do artigo 40, §4º, II, da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

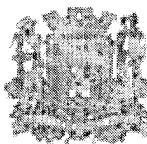
II - que exerçam atividades de risco

A norma foi repetida pelo artigo 126, §4º, 2, da Constituição Bandeirante, por ser de reprodução obrigatória em âmbito estadual. Segue, então, o conteúdo do dispositivo estadual, para que não restem dúvidas:

Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este

AB



artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

2 - que exerçam atividades de risco;

De imediato já chama a atenção o fato de ser necessária a edição de Lei Complementar para a concessão das aposentadorias especiais do art. 40, §4º, constitucional. A jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal já definiu que o dispositivo não confere a todos os entes políticos a competência para editar a lei complementar, mas apenas à União Federal. Enquanto não houver regulamento nacional das aposentadorias especiais de servidores públicos, é defeso aos entes federados editarem normas próprias neste sentido.

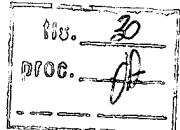
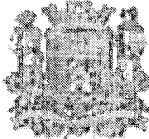
Para bem expor a questão, eis alguns precedentes da cúpula do Poder Judiciário:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 40, § 4º, III, DA MAGNA CARTA. APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito inscrito no art. 40, § 4º, da Magna Carta tem eficácia condicionada à regulamentação por meio de norma de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República. Dentro desse contexto, nos moldes do art. 102, I, "q", da Carta Política, ainda que se trate de writ injuncional impetrado por servidor público estadual, distrital ou municipal, com o escopo de colmatar lacuna regulamentadora e viabilizar o exercício do direito à jubilação especial, a competência para o julgamento é deste Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(MI 1675 AgR-secondo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. EXTINÇÃO.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2011. O Governador do Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre previdência dos servidores públicos, ante a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre a matéria (RE

AB



797.905-RG/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, DJe 29.5.2014) Agravo regimental conhecido e não provido.

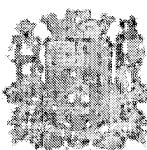
(ARE 685002 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Ademais, a Lei nº 9.717/98, que trata dos regimes próprios de previdência, estabelece, em seu artigo 5º, que os entes federados não poderão regular as aposentadorias especiais até a edição de lei complementar nacional sobre o tema. A norma está em pleno vigor e sequer se poderia alegar afronta à autonomia dos entes, pois o Pretório Excelso, em diversos julgados, reconheceu a sua constitucionalidade e aplicou a norma.

Por todos, segue trecho da decisão monocrática proferida no RE com Agravo nº 693.136/MS, Rel. Min. Carmen Lúcia, posteriormente ratificada pela Segunda Turma do Supremo:

9. Ressalte-se que a Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece, no seu art. 5º, parágrafo único, que "fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria". Isto impede o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e a Assembleia Legislativa desse Estado legislar sobre essa matéria, pois, vinculados ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição), devem observar as normas previdenciárias aplicáveis ao servidor público.

Finalmente, importante frisar que esta Corte de Justiça Paulista já declarou a inconstitucionalidade de normas correlatas dos municípios de Taboão da Serra, Sorocaba e Americana. Eis, abaixo, os seus precedentes:



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, a inserir o artigo 97-A na Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007. Disposições sobre critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos Guardas Civis Municipais. Descabimento. Competência normativa pelo Município extravasada. Inconstitucionalidade. Desrespeito aos artigos 126 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

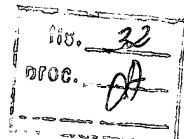
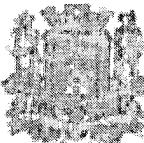
(ADI 3231973-25.2015.8.26.0000. Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 13/11/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES QUE EXERCAM ATIVIDADES DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGO 126, § 4º, ITENS 2 E 3, DA CARTA BANDEIRANTE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - OMISSÃO LEGISLATIVA DO ENTE FEDERADO QUE NÃO AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 25, 126, § 4º, ITENS 2 E 3, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à aposentadoria dos servidores públicos".

"O legislador constituinte estabeleceu espécie normativa específica para a edição de lei que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (artigo 40, § 4º, da CF/88), devendo a matéria ser veiculada através de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, sob pena de afronta ao princípio federativo".

(ADI 2235086-92.2015.8.26.0000. Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.679, de 1º de agosto de 2014, DO Município de AMERICANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA – GAMA, NO MUNICÍPIO DE AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Comando legal DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PREVIDÊNCIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ART. 24, XII, DA Constituição Federal – COMPETE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO - ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

(ADI. 2088613-40.2015.8.26.0000. Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 08/10/2015)

Dante destes julgados e do teor das normas constitucionais, federal e, em especial, estadual, conclui-se que o Município não possui competência para regulamentar a aposentadoria especial prevista no artigo 40, §4º, da Constituição da República, até que seja editada a lei complementar nacional.

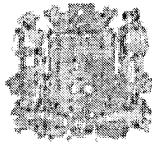
Consequentemente, a emenda à lei orgânica ofende o pacto federativo, na medida em que usurpa a competência legislativa da União Federal e regulamenta situação jurídica de sua competência. Há violação ao artigo 144 da Constituição Paulista.

Portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade da emenda em comento, que viola o teor do artigo 126, §4º, 2, bem como a competência para legislar sobre o tema, que não é do Município.

c. Da Inconstitucionalidade Formal Propriamente Dita Objetiva:

Como se não bastasse as inconstitucionalidades formais anteriormente constatadas, a norma ainda padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita

JAB



objetiva. Em outros termos, não foram respeitadas regras básicas em seu processo legislativo.

A ELOJ Impugnada regulamenta a aposentadoria especial prevista no artigo 126, §4º, 2, da Constituição Bandeirante. Porém, não se pode ignorar que o regime geral de previdência social rege supletivamente os regimes próprios de previdência, naquilo que não houver regra expressa. Isso se apura na redação do §12 do referido artigo 126, que segue:

Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

A norma é reprodução literal e obrigatória do artigo 40, §12, da CRFB.

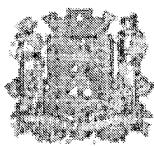
Allás, é a Constituição da República que regulamenta as normas do regime geral de previdência social, em seu Título VIII – Da Ordem Social. Dentre todos os dispositivos a este respeito, o artigo 195, §5º, ao tratar sobre a seguridade social como um todo, consagra importante regra segundo a qual nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total¹.

Neste caso concreto, não é possível a criação de regra especial de aposentadoria de servidores em situação de risco sem a prévia demonstração da fonte de custeio. Como a previdenciária tem natureza contributiva, seria necessária a criação ou a majoração das contribuições previdenciárias, mantendo o seu equilíbrio atuarial.

No mesmo sentido, inclusive, é o teor do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que veda expressamente a criação ou aumento de despesas sem

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



prévia fonte de custeio. Trata-se de dispositivo genérico, extensível a todas as despesas dos entes federados, com a redação abaixo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Tal previsão é corolário da responsabilidade fiscal exigida pela Constituição Federal, em seu artigo 167, I e II. Inclusive, o artigo foi reproduzido em âmbito estadual, no artigo 176, I e II, de sua Lei Maior, que segue:

Artigo 176 - São vedados:

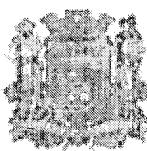
I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Vê-se, pela redação dos dispositivos transcritos, que a autonomia financeira dos membros da federação se encontra limitada à responsabilidade com o dinheiro público. A toda despesa se exige a correspondente receita.

Então, uma vez não demonstradas as fontes de custeio deste aumento inegável de despesa, a Emenda nº 68 à Lei Orgânica de Jundiaí, ora impugnada, padece de mais um vício de constitucionalidade, dessa vez formal objetivo.

KB



d. Da Inconstitucionalidade Material:

Além de formalmente inconstitucional, a emenda à lei orgânica nº 68 padece de vícios materiais que devem levar à declaração de sua nulidade e imediata retirada do ordenamento jurídico em vigor.

Inicialmente, já foi visto que a norma ofende a separação dos poderes, a partir do momento em que a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo foi usurpada pelos membros do Legislativo. Ofendeu-se o teor do artigo 5º da Constituição do Estado, que segue:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

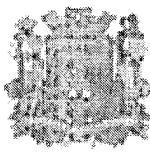
§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Também já foi demonstrado que a norma impugnada é materialmente inconstitucional por afrontar às normas do pacto federativo, violando o teor do artigo 144 da Lei Maior Estadual, *in verbis*

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Pois bem, é imperioso deixar claro que a ELOJ 68 ofende também o teor do artigo 126, §1º, 3, "a" e "b", da Constituição do Estado de São Paulo, que obrigatoriamente reproduz o conteúdo do artigo 40, §1º, III, "a" e "b", da Constituição Federal, que é o seguinte:

Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público,



dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

3 - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

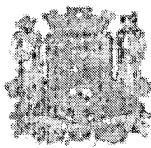
Pelo teor dos dispositivos, todas as hipóteses de aposentadoria voluntária dos servidores públicos devem respeitar requisito de idade mínima, a fim de evitar a aposentadoria de pessoas jovens e que ainda possam continuar em serviço por longo período. Evita-se, com esta exigência, o desequilíbrio atuarial do instituto de previdência.

Tal vedação é tão presente que, ao tratar da aposentadoria específica dos professores exclusivos dos ensinos fundamental e médio, as Constituições reduzem os limites mínimos em 05 anos, mas sem excluir a exigência de uma idade mínima para aposentadoria.

Logo, o artigo 1º da Emenda nº 68, ao prever a aposentadoria dos guardas municipais de Jundiaí independente de requisitos de idade, fere o teor do artigo 126, §1º, 3, da Constituição do Estado de São Paulo. A idade é requisito indispensável para a aposentadoria de servidores públicos.

Inclusive, este Órgão Especial possui precedente no qual declarou a constitucionalidade de norma que impôs critério de idade mínima para aposentadoria de policial civil no Estado de São Paulo, por ser regra tendente a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários e ser exigência expressa nas Constituições. Segue, pois, a ementa do julgado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 1.062/2008, QUE DISPÕEM SOBRE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCLUSÃO DE IDADE MÍNIMA COMO REQUISITO - ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 126, § 1º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO



ESTADO DE SÃO PAULO - PRETENSÃO A QUE SUBSISTA APENAS A LEI FEDERAL N° 51/85, PORQUE RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME DECIDIU O STF - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SEUS SERVIDORES - ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI FEDERAL E A LEI ESTADUAL NEM ENTRE ESTA E OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - NOVO REGIME CONSTITUCIONAL ALICERÇADO NO CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DA PREVIDÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS QUE PRESERVEM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA, EXTINTA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO APENAS PELO SIMPLES TEMPO DE SERVICO - INCONSTITUCIONALIDADE NAO CONFIGURADA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(ADI 0308359-80.2011.8.26.0000. Relator(a): Elliot Akel; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/01/2013; Data de registro: 08/02/2013)

Por mais este fundamento, deve a emenda ora impugnada ser declarada inconstitucional, com a sua consequente retirada do ordenamento jurídico.

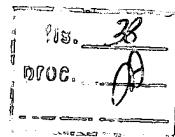
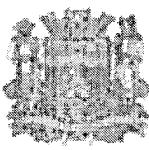
III – Da Medida Cautelar:

Expostas as razões para a declaração da inconstitucionalidade da Lei municipal, parte-se, agora, para a demonstração dos requisitos para a concessão da medida cautelar, prevista na Constituição Federal, art. 102, I, "p", e no Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

De inicio, já está comprovado o *Fumus Boni Juri*. No capítulo anterior foram demonstradas todas as violações existentes aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Em síntese, a norma objeto da ação direta ajuizada contém vício formal propriamente dito subjetivo, na medida em que a iniciativa do Poder Executivo para a matéria foi usurpada pelos vereadores, em ofensa ao artigo 24, §2º, 4, CESP.

Também há flagrante vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva, à medida que, no processo legislativo, não foi respeitada a exigência de demonstração da prévia fonte de custeio do benefício previdenciário criado. Foram



ofendidos, a um só tempo, os artigos 126, §12, e 25 da Constituição Estadual e 195, §5º da Constituição da República.

Estas não são as únicas inconstitucionalidades formais verificáveis, pois há também a inconstitucionalidade formal orgânica a macular a norma. Como se viu, a competência para primeiro regular a questão é da União Federal, por força do artigo 126, §4º, 2, da CESP, do artigo 40, §4º, II, da CRFB e da jurisprudência pacífica e consagrada do Pretório Excelso e deste Tribunal de Justiça.

Além, a norma ainda é materialmente inconstitucional, na medida em que afronta a separação dos poderes, o pacto federativo e ao requisito expresso de idade mínima para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, previstos nos artigos 5º, 144, e 126, §1º, 3, a e b, da Constituição Bandeirante, respectivamente.

Ainda, o *Periculum in Mora* é latente no caso concreto. Com a entrada em vigor da norma, estima-se que haverá um impacto orçamentário de cerca de 18 milhões de reais para o Município e sua autarquia previdenciária, com efeito cascata para os anos seguintes.

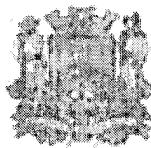
Ademais, não se perde de vista que dar cumprimento a norma inconstitucional representa manifesta violação do conteúdo da Constituição do Estado, enfraquecendo a sua força normativa. Em outros termos, o cumprimento da obrigação imposta representa permanente descumprimento da Lei Maior paulista.

Portanto, requer seja concedida a medida cautelar pretendida, com a suspensão imediata dos efeitos da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 16 de março de 2016, até o julgamento definitivo da presente ação de controle abstrato.

IV – Dos Pedidos:

Por todo o exposto, pede seja a presente ação recebida e processada, com a consequente concessão da medida cautelar, em razão da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no caso.

Após, requer a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Ainda, requer a citação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Enfim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a INCONSTITUCIONALIDADE da Emenda nº 68 à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, em razão da ofensa aos artigos 5º, 25, 126, §1º, 3, "a" e "b", §4º, 2 e §12 (c/c art.195, §5º, CRFB) e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2017.

Luiz Fernando Arantes Machado
Prefeito Municipal

Paula Husek Serrão

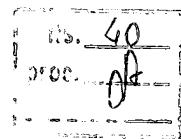
Procuradora do Município Chefe

OAB/SP 227.705

André-Lisa Biassi

Procurador do Município

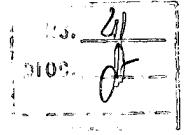
OAB/SP 318.387



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. SALLES ROSSI, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2217488-57.2017.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2174008-29.2017.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 68/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. SALLES ROSSI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**, inscrito na OAB/SP sob nº 218.395-E; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes informações:

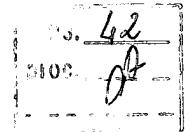


DAS INFORMAÇÕES:

1. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 121, de autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, que previa aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 08/13 da ELOJ);
2. Encaminhado às Comissões Parlamentares atinentes à matéria, recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls. 14 da ELOJ); parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamentos (fls. 15, da ELOJ); bem como, parecer favorável da Comissão de Saúde, Assistência e Previdência (fls. 16 da ELOJ), conforme demonstra a íntegra do processo legislativo CMJ nº 73.524/2016, que serviu de lastro à edição da emenda, ora ferretada (juntamos cópia).
- 2.1. A cópia do processo legislativo, portanto, traz todo o iter que materializou a edição da ELOJ.
3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2016, o projeto restou aprovado em pelo Plenário da Edilidade (fls. 17 da ELOJ), tendo sido promulgada pela Mesa da Câmara Municipal em 23 de março de 2016 (fls. 18 da PELOJ), resultando na **Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 68**.
4. Ato contínuo, o Presidente da Câmara Municipal da época, Marcelo Roberto Gastaldo, expediu ofício (Of. PR/DL 121/2016) comunicando a promulgação ao Chefe do Poder Executivo para a adoção das providências cabíveis (fls. 19 da PELOJ).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

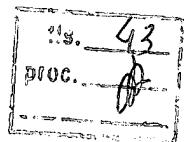
Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito
OAB/SP nº 218.395-E

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG. 37.938.975-7



PROCURAÇÃO

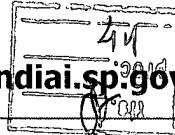
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e os estagiários de direito DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, ELVIS BRASSAROTO ALEIXO, inscrito na OAB/SP sob nº 218395-E, e JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, representa-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2217488-57.2017.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "GUSTAVO MARTINELLI".

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente

Zimbra**fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br****Re: Liminar deferida - Processo digital 2217488-57.2017.8.26.0000****De :** Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Seg, 13 de nov de 2017 16:03

2 anexos

Assunto : Re: Liminar deferida - Processo digital
2217488-57.2017.8.26.0000**Para :** silvanial <silvanial@tjsp.jus.br>

Ao
E. TJSP
Ac Silvana Dias Leão

Acuso o recebimento da cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2217488-57.2017.8.26.0000**, em que são partes o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (autor), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador SALLES ROSSI, **concedendo a liminar para suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado.**

Respeitosamente



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

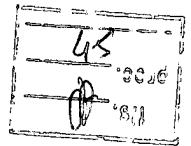
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "silvanial" <silvanial@tjsp.jus.br>
Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 13 de novembro de 2017 15:51:52
Assunto: Liminar deferida - Processo digital 2217488-57.2017.8.26.0000

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2217488-57.2017.8.26.0000**, em que são partes o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (autor), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador SALLES ROSSI, **concedendo a liminar para suspensão dos efeitos do dispositivo**



impugnado,nos termos do despacho que segue em anexo.

Atenciosamente,

(FAVOR CONFIRMAR A LEITURA DESTE E-MAIL)



SILVANIA DIAS LEAO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: silvanial@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



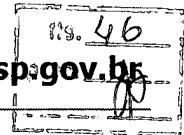
image001.png

7 KB



Fabio Nadal.jpg

17 KB

Zimbra**fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br****Lida: Liminar deferida - Processo digital 2217488-57.2017.8.26.0000****De :** SILVANIA DIAS LEAO
<silvanial@tjsp.jus.br>

Seg, 13 de nov de 2017 16:05

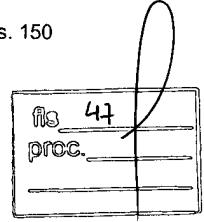
**Assunto :** Lida: Liminar deferida - Processo digital
2217488-57.2017.8.26.0000**Para :** Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Sua mensagem

Para: SILVANIA DIAS LEAO
Assunto: Re: Liminar deferida - Processo digital 2217488-57.2017.8.26.0000
Enviado: segunda-feira, 13 de novembro de 2017 16:03:47 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em segunda-feira, 13 de novembro de 2017 16:04:28 (UTC-03:00)
Brasília.

Desconhecido <multipart/report>
0 B



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2217488-57.2017.8.26.0000**

Relator(a): **Salles Rossi**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 68 à Lei Orgânica de Jundiaí, cujo artigo 1º incluiu o parágrafo 4º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regular o art. 40, parágrafo 4º, II, da Constituição Federal, criando a aposentadoria especial para os guardas municipais.

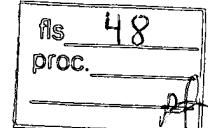
O pedido liminar para suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado comporta deferimento, haja vista relevante fundamento de que a matéria deve ser regulada em norma de caráter nacional, de competência privativa da União e concorrente dos Estados e Distrito Federal, falecendo aos Municípios competência legislativa (arts. 24, XII, e 40, parágrafo 2º, da CF). Nesse sentido: ADIn 2047418-07.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. em 13/09/2017.

Requisitem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como cite-se o d. Procurador Geral do Estado para manifestação.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Salles Rossi
Relator



As publicações de 14/11/2017, dos cadernos do Diário Oficial da União, partes 1, 2 e 3 serão enviadas no próximo boletim.

Atenciosamente, Equipe Grifon.

PARA

14/11/2017 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Câmara Especial de Presidentes - Palácio da Justiça - sala 309

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

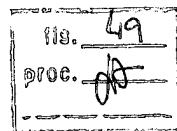
14/11/2017-Nº 2217488-57.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 68 à Lei Orgânica de Jundiaí, cujo artigo 1º incluiu o parágrafo 4º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regular o art. 40, parágrafo 4º, II, da Constituição Federal, criando a aposentadoria especial para os guardas municipais. O pedido liminar para suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado comporta deferimento, haja vista relevante fundamento de que a matéria deve ser regulada em norma de caráter nacional, de competência privativa da União e concorrente dos Estados e Distrito Federal, falecendo aos Municípios competência legislativa (arts. 24, XII, e 40, parágrafo 2º, da CF). Nesse sentido: ADIn 2047418- 07.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. em 13/09/2017. Requisitem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como cite-se o d. Procurador Geral do Estado para manifestação. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2017. SALLES ROSSI Relator - Magistrado(a) Salles Rossi - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 75479350]

© Griffon Brasil Assessoria Ltda

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100
E-mail: grifon@grifon.com.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça
Processo: 22174885720178260000
Classe do Processo: Presta Informações
Data/Hora: 14/11/2017 12:02:58

Partes

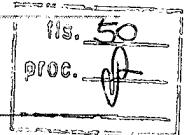
Solicitante: Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí

Documentos

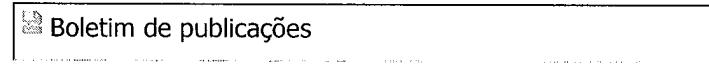
Petição*: ADIn - Informações - eloj 68-
2016.pdf
Procuração: Procuracao ELOJ 68.pdf
Documento 1: Processo legislativo ELOJ
68.pdf

Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

**Recorte enviado para você****De :** grifon@grifon.com.br

Ter, 14 de nov de 2017 09:58

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

São Paulo, 14/11/2017

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

[Assine nosso canal no Youtube](#)

**Informativo Grifon**

Prezado Cliente,

As publicações de 14/11/2017, dos cadernos do Diário Oficial da União, partes 1, 2 e 3 serão enviadas no próximo boletim.

Atenciosamente, Equipe Grifon.

PARA**14/11/2017 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI****SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Câmara Especial de Presidentes - Palácio da Justiça - sala 309

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

14/11/2017-Nº 2217488-57.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 68 à Lei Orgânica de Jundiaí, cujo artigo 1º incluiu o parágrafo 4º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regular o art. 40, parágrafo 4º, II, da Constituição Federal, criando a aposentadoria especial para os guardas municipais. O pedido liminar para suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado comporta deferimento, haja vista relevante fundamento de que a matéria deve ser regulada em norma de caráter nacional, de competência privativa da União e concorrente dos Estados e Distrito Federal, falecendo aos Municípios competência legislativa (arts. 24, XII, e 40, parágrafo 2º, da CF). Nesse sentido: ADIn 2047418- 07.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. em 13/09/2017. Requisitem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como cite-se o d. Procurador Geral do Estado para manifestação. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2017. SALLES ROSSI Relator - Magistrado(a) Salles Rossi - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 75479350]

© Griffon Brasil Assessoria Ltda

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100**E-mail: grifon@grifon.com.br**



DJE 16/02/2018

Publicação: 3. ELOJ 68/2016

Data de Disponibilização: 16/02/2018

Data de Publicação: 19/02/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02301

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2^a INSTÂNCIA. Subseção VII

Próximos

Julgamentos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 28 DE FEVEREIRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

53 - 2217488-57.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Salles Rossi - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 17) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 158) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: 85061/SP) (Fls: 158)

Página: [Ver a página](#)

**Juntar emenda a LOM 68 - Gerso Sartori GM aposentadoria especial**

De: fabionadal

Para: ronaldo Tailana Rodrigues Elvis Brassaroto Aleixo Júlia Arruda

Cc: nelson Samuel Cremasco Pavan de Oliveira pedro

fis. 53
proc. 

 TJ SP ADIN Emen...constitucional.pdf (64,1 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)**Dados do Processo**

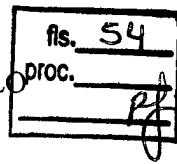
Processo:	2217488-57.2017.8.26.0000 Julgado
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
jem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	68
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	SALLES ROSSI
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2018.0000127080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2217488-57.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

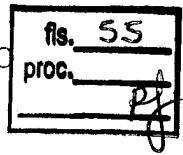
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº: 38.143

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2217488-57.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

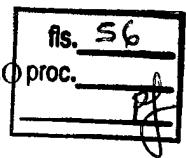
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO DO RELATOR

EMENTA — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda n. 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que deu nova redação ao art. 102, criando a aposentadoria especial para os guardas civis municipais - Iniciativa parlamentar - Matéria previdenciária - Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para requisitos e critérios diferenciados da aposentadoria aos servidores públicos (arts. 5º, 24, § 2º, 4º e 126, § 4º, da Constituição Estadual) - Aposentadoria especial de servidor público que deve ser regulada por lei complementar federal e concorrente dos Estados e Distrito Federal, mas não pelos Municípios (arts. 24, XII, e 40, § 4º, da Constituição Federal) - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Jundiaí, que busca a declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 68 à Lei Orgânica de Jundiaí, cujo artigo 1º incluiu o parágrafo 4º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regular o art. 40, parágrafo 4º, II, da Constituição Federal, criando a aposentadoria especial para os guardas municipais.

Sustenta o requerente vício de iniciativa, já que a



matéria relativa a servidores públicos seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo a proposta de emenda ter o seu processo legislativo iniciado pela edilidade. Diz também que a matéria há de ser regulada por lei complementar editada pela União Federal, configurando violação aos artigos 126 e 144 da Constituição Estadual.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo normativo indicado.

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 150

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 155/157).

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 180/181, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 187/203), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

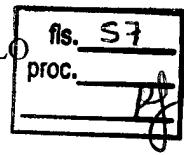
A ação é procedente.

A Emenda nº 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, deu nova redação ao art. 102, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O art. 102 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica de Jundiaí nºs 47, de 28 de dezembro de 2006; e 58, de 16 de outubro de 2013, passa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a: (...)

§ 4º Os integrantes da Guarda Municipal serão aposentados, voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se homem".

Sobre o assunto, a Constituição Federal dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 58
proc. *[Signature]*

- I - portadores de deficiência;*
- II - que exerçam atividades de risco; I*
- II cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*

Relativamente à mesma matéria, a Constituição do Estado de São Paulo, prevê:

"Art. 126 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)"

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- 1 - portadores de deficiência;*
- 2 - que exerçam atividades de risco;*
- 3 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)"*

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

O que se extrai dos dispositivos citados é que a aposentadoria especial de servidor público deve ser regulada por lei complementar federal, de competência privativa da União, e concorrente dos Estados e Distrito Federal (suplementar ou plena, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	59
proc.	

falta de lei federal), mas não aos Municípios (arts. 24, XII, e 40, § 4º, CF).

Ressalve-se que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RT 851/128).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 797.905/SE-RG, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento de que a competência concorrente para legislar sobre previdência social dos servidores públicos não afasta a necessidade de edição de norma regulamentadora de caráter nacional, de competência da União (STF, AgR-RE 941.001-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 05-04-2016, v.u., DJe 12-05- 2016).

Nesse sentido também já decidiu este Colendo Órgão Especial:

2047418-07.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/09/2017

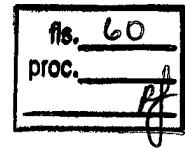
Data de publicação: 15/09/2017

Data de registro: 15/09/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 26-A, caput e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009, na redação dada pela Lei Complementar nº 760, de 30 de maio de 2016, do Município de Limeira – Dispositivo que trata da concessão de aposentadoria especial a servidor integrante da Guarda Civil Municipal – Matéria Previdenciária – Aposentadoria especial de servidor público que deve ser regulada em norma de caráter nacional (lei complementar federal), de competência privativa da União e concorrente dos Estados e Distrito Federal (suplementar ou plena, na falta de lei federal), não aos Municípios (arts. 24, XII, e 40, § 2º, CF, este último reproduzido pelo art. 126, § 4º, da Constituição Estadual; todos aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual) – Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente. →



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Senão pela falta de competência dos Municípios para legislar sobre a matéria, a Emenda n. 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, interferiu diretamente na administração pública municipal, eis que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual, mais especificamente no caso em desrespeito ao art. 24 § 2º, 4, da Carta Bandeirante.

Também nesse sentido e direção, a bem lançada manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, a reforçar o convencimento desta Relatoria, de que a ação deve merecer decreto de integral procedência, valendo transcrever:

"A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, caput, da Constituição Federal, prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que os atos normativos impugnados invadiram espaço reservado à competência normativa federal, exorbitando a competência municipal e violando a repartição constitucional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

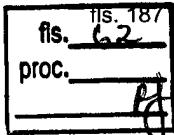
fls. 61
rec
PF

competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido”.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a constitucionalidade da Emenda nº 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

SALLES ROSSI

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2217488-57.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.**

PREVIDENCIÁRIO. EMENDA N. 68, DE 16 DE MARÇO DE 2016, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL.

1. Reserva de lei complementar e de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para requisitos e critérios diferenciados da aposentadoria de servidores públicos (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 126, § 4º, CE/89).
2. A concessão de aposentadoria especial, com lastro no art. 40, § 4º, CF/88, depende da edição de lei complementar federal estabelecendo norma geral de caráter nacional (art. 24, XII, CF/88).
3. A ausência de lei complementar federal (nacional) regulando a aposentadoria especial do servidor público (art. 40, § 4º, CF/88) não autoriza o



**MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls.	63
proc.	<i>[Signature]</i>

exercício da competência legislativa plena pelos entes subnacionais nessa matéria, balizando o assunto as regras do RGPS para os fins da aposentadoria especial (Súmula Vinculante 33, STF).

4. Município que, por legislação própria, disciplina a aposentadoria especial de servidores públicos usurpa a competência normativa federal, violando o art. 144, CE/89 que alberga o princípio federativo e a repartição constitucional de competências, e viola o art. 126, § 4º, CE/89.

5. Pedido procedente.

Eminente Relator,

Colendo Órgão Especial:

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Emenda n. 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que instituiu aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Municipal, sob alegação de violação aos arts. 24, § 2º, 126, § 4º e 144 da Constituição Paulista.

Concedida a liminar (fls. 150), a douta Procuradoria-Geral do Estado declinou de sua intervenção (fls. 180/181).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls.	64
proc.	<i>[Handwritten signature]</i>

A Câmara Municipal apresentou suas informações, oportunidade em que descreveu o rito legislativo seguido (fls. 155/157).

É o relatório.

2. DO DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO

A Emenda n. 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, deu nova redação a seu art. 88, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 102 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica de Jundiaí nº s 47, de 28 de dezembro de 2006; e 58, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a:

(...)

§ 4º Os integrantes da Guarda Municipal serão aposentados, voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se homem.



**MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls. 65
proc. _____

**3. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DE INICIATIVA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO**

Inicialmente, a Constituição Estadual (art. 126, § 4º) permite à lei complementar instituir adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores públicos que exerçam atividade de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, não bastasse a emenda constitucional violar a reserva de lei complementar disposta no art. 126, § 4º, da Constituição Estadual, ela é incompatível com os arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual.

A emenda constitucional viola a reserva de lei complementar disposta no art. 126, § 4º, da Constituição Estadual, ela é incompatível com os arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual.

Neste sentido, a disciplina do regime jurídico e da aposentadoria dos servidores públicos é, segundo o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual - que decorre do princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) - da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Essa regra é aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual e do art. 29 da Constituição Federal, e reproduz os arts. 2º e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

As regras do processo legislativo federal também são de observância compulsória pelos Estados e Municípios como vem julgando reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 66
proc. 11

“(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(...) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180).

“(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)” (RTJ 193/832).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls.	67
proc.	<i>[Signature]</i>

“(...) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

Por essa razão, não é lícito à Lei Orgânica tratar de assunto que é da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA Nº 36/2013, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – GUARDA MUNICIPAL – APOSENTADORIA DIFERENCIADA DE SEUS INTEGRANTES – IMPOSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º, 4; 126, § 4º E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.” (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0027469-02.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Neves Amorim, 12/08/2015).

“CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 68
proc. PF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, 'C' DA CF, INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF. CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (STF, ADI 1.165-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, 03-10-2001, v.u., DJ 14-06-2002, p. 126).

4. INCOMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL

A Emenda n. 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí contraria, ainda, frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal, pois invade competência legislativa da União.

Os preceitos da Constituição do Estado, como dito, são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo” (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e a seus arts. 24, XII, e 40, § 4º, não bastasse o art. 126, § 4º, da Constituição Estadual reproduzir o citado art. 40, § 4º, da Constituição Federal que é de observância obrigatória em todos os níveis federativos.

Com efeito, as regras da Constituição Federal referentes ao regime previdenciário dos agentes públicos são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, como estima o Supremo Tribunal Federal:

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições dos Estados” (STF, ADI-MC 4.696-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 01-12-2011, v.u., DJe 16-03-2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	70
proc.	PJ

“4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda” (STF, ADI 2.024-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 03-05-2007, v.u., DJe 22-06-2007).

A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria espaço, *ad argumentandum tantum*, naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls.	71
proc.	PF

O dispositivo legal mencionado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

"Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- 1 - portadores de deficiência;
- 2 - que exerçam atividades de risco;
- 3 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

O esquema de repartição de competências entre os entes federados – expressão do princípio federativo – conferiu à União e aos Estados, sem espaço para os Municípios, a competência concorrente para legislar sobre previdência social (art. 24, XII, Constituição Federal).

A Constituição Federal instituiu um regime próprio de previdência dos servidores públicos dos entes federativos, vedando a adoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	72
proc.	<i>[Signature]</i>

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime (art. 40, § 4º) - norma que é reproduzida no art. 126, § 4º, da Constituição Estadual – mas, ressalvou a possibilidade da lei complementar adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores: portadores de deficiência, ou que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Todavia, é indispensável a edição de lei complementar pela União estabelecendo norma geral de caráter nacional, à luz da competência arrolada no art. 24, XII, da Constituição Federal, sequer se autorizando o exercício da competência legislativa plena pelos entes subnacionais nessa matéria. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

“Sobre o tema, esta Corte assentou que, apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República.

A propósito, cito os seguintes precedentes: MI-ED 4.366, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 12.2.2014; MI-AgR 1.328, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 2.12.2013; RE-AgR 745.628, Rel. Min. Cármel Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.11.2013; MI-AgR 1.545, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 08.06.2012; MI-AgR 1.832, Rel. Min. Cármel Lúcia, Pleno, DJe de 18.05.2011; e MI 1.898-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1.6.2012, cuja ementa colaciono a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls.	73
proc.	<i>[Signature]</i>

'CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido'." (STF, RE 797.905-SE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Este é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal como se constata dos seguintes julgados:

"O Plenário da Corte, no exame do RE nº 797.905/SE-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, tema 727, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência social dos servidores públicos não afasta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls. <u>74</u>
proc. <u>PF</u>

a necessidade de edição de norma regulamentadora de caráter nacional, de competência da União, razão pela qual a legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de injunção que trata dessa questão é do Presidente da República e a competência para julgá-lo é do Supremo Tribunal Federal" (STF, AgR-RE 941.001-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 05-04-2016, v.u., DJe 12-05-2016).

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 797.905-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou sua jurisprudência de que é o Presidente da República quem detém legitimidade passiva para mandado de injunção em que se discute a omissão relativa à edição da lei complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da CF/88, ainda que nos âmbitos estadual, distrital e municipal" (STF, AgR-RE 758.338-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, 18-11-2014, v.u., DJe 17-12-2014).

"O Governador do Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre previdência dos servidores públicos, ante a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre a matéria (RE 797.905-RG/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

fls.	75
proc.	<i>[Signature]</i>

DJe 29.5.2014)" (STF, AgR-ARE 685.002-SE, 1^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, 25-06-2014, v.u., DJe 19-08-2014).

Nem se alegue a existência de competência complementar municipal, fundada na autonomia para legislar sobre assunto de interesse local. A questão, como exposta, demonstra a inocorrência dos motivos que justificariam a competência legislativa municipal, haja vista que a disciplina de regras diferenciadas para aposentadoria para servidores que exerçam atividade de risco têm relevância além dos limites do Município, pois representa interesse nacional, não podendo se subordinar à uma prevalência local. Além disto, a multiplicidade de normas e critérios tornaria impossível a compensação entre os regimes.

Assim, ao disciplinar matéria de competência da União, o legislador municipal extrapolou sua competência limitada a disciplinar matéria de interesse predominantemente local. Neste sentido, como decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RT 851/128).

Ainda que assim não fosse, o assunto, em termos acadêmicos, foi bem examinado por Fernanda Menezes Dias de Almeida assentando que a colisão de competências resolve-se pela prevalência das “determinações emanadas do titular da competência legislativa privativa” (*Competências na Constituição de 1988*, São Paulo: Atlas, 2^a ed., p. 159).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 76
 proc. PF

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

O princípio federativo está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 144 da Constituição Paulista.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, "os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)" (*Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: Malheiros, 1997, 13ª ed., p. 96).

Um dos aspectos de maior relevo, que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	33
proc.	PF

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a lei municipal que trate de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal, prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os “princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”.

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que os atos normativos impugnados invadiram espaço reservado à competência normativa federal, exorbitando a competência municipal e violando a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido.

Destarte, as normas impugnadas são incompatíveis com o art. 144 da Constituição Estadual.

Ademais, a legislação municipal ora impugnada também se incompatibiliza com o art. 126, § 4º, da Constituição Estadual, que, como visto, reproduz o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, pois, na interpretação dada ao preceito que possibilita excepcionalmente a instituição de aposentadoria especial é exigível, pelas razões expostas, a edição de lei complementar federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 78
proc. *[Handwritten signature]*

No ponto, convém observar que, interpretando os arts. 24, XII e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal editou da Súmula Vinculante 33, *in verbis*:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Ante o exposto, opino pela procedência da ação para declarar a constitucionalidade da Emenda n. 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

groj



Publicação: 2. ELOJ 68/2016

Data de Disponibilização: 06/03/2018

Data de Publicação: 07/03/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02214

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2^a INSTÂNCIA. Subseção VIII

Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente, após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

2217488-57.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Salles Rossi - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiaí - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 17) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 158) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: 85061/SP) (Fls: 158)



Publicação: 1. Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 13/03/2018 **Data de Publicação:** 14/03/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02905

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2^a INSTÂNCIA. Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial – Palácio da Justiça – sala 309

Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2217488-57.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiaí - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiaí - Magistrado (a) Salles Rossi - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - EMENTA ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N. 68, DE 16 DE MARCO DE 2016, A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, QUE DEU NOVA REDACAO AO ART. 102, CRIANDO A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS INICIATIVA PARLAMENTAR MATERIA PREVIDENCIARIA - RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA REQUISITOS E CRITERIOS DIFERENCIADOS DA APOSENTADORIA AOS SERVIDORES PUBLICOS (ARTS. 5º, 24, § 2º, 4 E 126, § 4º, DA CONSTITUICAO ESTADUAL) - APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PUBLICO QUE DEVE SER REGULADA POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL E CONCORRENTE DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, MAS NAO PELOS MUNICIPIOS (ARTS. 24, XII, E 40, § 4º, DA CONSTITUICAO FEDERAL) - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA ACAO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolucao nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - **FABIO NADAL PEDRO** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/ SP) - Palacio da Justica - Sala 309

16. 81
fis. PROTO.
JF



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça**

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 80344/2018
Data: 18/04/2018 Horário: 12:02
Administrativo -

São Paulo, 23 de março de 2018.

Ofício n.º 911- A/2018-sdl

Direta de Inconstitucionalidade nº 2217488-57.2017.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 68

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

fis. 82
fls proc. 01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de março de 2018.

Ofício n.º 911- A/2018-sd1
Direta de Inconstitucionalidade nº 2217488-57.2017.8.26.0000 (**DIGITAL**)
Número de Origem: 68
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000127080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2217488-57.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a: (...)

§ 4º Os integrantes da Guarda Municipal serão aposentados, voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se homem".

Sobre o assunto, a Constituição Federal dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - portadores de deficiência;
II - que exerçam atividades de risco; I
II cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Relativamente à mesma matéria, a Constituição do Estado de São Paulo, prevê:

“Art. 126 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

1 - portadores de deficiência;
2 - que exerçam atividades de risco;
3 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O que se extrai dos dispositivos citados é que a aposentadoria especial de servidor público deve ser regulada por lei complementar federal, de competência privativa da União, e concorrente dos Estados e Distrito Federal (suplementar ou plena, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de lei federal), mas não aos Municípios (arts. 24, XII, e 40, § 4º, CF).

Ressalte-se que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RT 851/128).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 797.905/SE-RG, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento de que a competência concorrente para legislar sobre previdência social dos servidores públicos não afasta a necessidade de edição de norma regulamentadora de caráter nacional, de competência da União (STF, AgR-RE 941.001-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 05-04-2016, v.u., DJe 12-05- 2016).

Nesse sentido também já decidiu este Colendo Órgão Especial:

2047418-07.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/09/2017

Data de publicação: 15/09/2017

Data de registro: 15/09/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Art. 26-A, caput e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009, na redação dada pela Lei Complementar nº 760, de 30 de maio de 2016, do Município de Limeira — Dispositivo que trata da concessão de aposentadoria especial a servidor integrante da Guarda Civil Municipal — Matéria Previdenciária — Aposentadoria especial de servidor público que deve ser regulada em norma de caráter nacional (lei complementar federal), de competência privativa da União e concorrente dos Estados e Distrito Federal (suplementar ou plena, na falta de lei federal), não aos Municípios (arts. 24, XII, e 40, § 2º, CF, este último reproduzido pelo art. 126, § 4º, da Constituição Estadual; todos aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual) — Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte — Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senão pela falta de competência dos Municípios para legislar sobre a matéria, a Emenda n. 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, interferiu diretamente na administração pública municipal, eis que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual, mais especificamente no caso em desrespeito ao art. 24 § 2º, 4, da Carta Bandeirante.

Também nesse sentido e direção, a bem lançada manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, a reforçar o convencimento desta Relatoria, de que a ação deve merecer decreto de integral procedência, valendo transcrever:

"A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, caput, da Constituição Federal, prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que os atos normativos impugnados invadiram espaço reservado à competência normativa federal, exorbitando a competência municipal e violando a repartição constitucional de



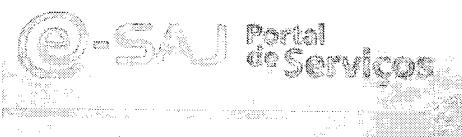
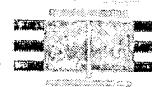
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido”.

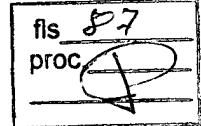
Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a constitucionalidade da Emenda nº 68, de 16 de março de 2016, à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

SALLES ROSSI

Relator


[▼ MENU](#)
[Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau](#)

Consulta de Processos do 2ºGrau



Dados para Pesquisa

Seção:	<input type="text" value="Todas as seções"/>
Pesquisar por:	<input type="text" value="Número do Processo"/>
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros
Número do Processo:	2217488-57.2017 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo:	2217488-57.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	68
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	SALLES ROSSI
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

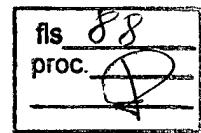
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
17/05/2018	Processo encaminhado para o Arquivo <i>Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]</i>
17/05/2018	Petição Intermediária Juntada
17/05/2018	Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
10/04/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]</i>
06/04/2018	Informação Remessa - Ofício
23/03/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
14/03/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 13/03/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2534</i>
13/03/2018	Prazo
13/03/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
08/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00177254-3 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 07/03/2018 15:52</i>



Data	Movimento
08/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
07/03/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 06/03/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2529</i>
03/03/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000127080, com 8 folhas.</i>
02/03/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
02/03/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Dr. Salles Rossi</i>
28/02/2018	Procedência
28/02/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
19/02/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 16/02/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2517</i>
14/02/2018	Inclusão em pauta <i>Para 28/02/2018</i>
05/02/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
05/02/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Relatório <i>Relatório do Voto</i>
17/01/2018	Conclusos para o Relator
17/01/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Conclusão - Relator (JCFR)</i>
17/01/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00014351-8 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 16/01/2018 11:54</i>
17/01/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
19/12/2017	Juntada(o) - Mandado
19/12/2017	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
19/12/2017	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
16/12/2017	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.17.01033438-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/12/2017 12:03</i>
16/12/2017	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
28/11/2017	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
23/11/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
16/11/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/11/2017 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2469</i>
15/11/2017	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.17.00926334-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 14/11/2017 12:02</i>
15/11/2017	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
14/11/2017	Prazo
14/11/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
14/11/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 13/11/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2468</i>
14/11/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 13/11/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2468</i>
13/11/2017	E-mail expedido juntado
13/11/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
13/11/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 68 à Lei Orgânica de Jundiaí, cujo artigo 1º incluiu o parágrafo 4º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de regular o art. 40, parágrafo 4º, II, da Constituição Federal, criando a aposentadoria especial para os guardas municipais. O pedido liminar para suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado comporta deferimento, haja vista relevante fundamento de que a matéria deve ser regulada em norma de caráter nacional, de competência privativa da União e concorrente dos Estados e Distrito Federal, falecendo aos Municípios competência legislativa (arts. 24, XII, e 40, parágrafo 2º, da CF). Nesse sentido: ADIn 2047418-07.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. em 13/09/2017. Requisitem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como cite-se o d. Procurador Geral do Estado para manifestação. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2017. SALLES ROSSI Relator</i>
09/11/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>SALLES ROSSI</i>
09/11/2017	Distribuição por Sorteio, <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12544 - Salles Rossi</i>
09/11/2017	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
09/11/2017	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

fls 89
proc. 

Data	Tipo
14/11/2017	Presta Informações
15/12/2017	Petições Diversas
16/01/2018	Parecer da PGJ
07/03/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Salles Rossi (38143)
2º	Ricardo Anafe
3º	Amorim Cantuária
4º	Beretta da Silveira
5º	Antonio Celso Aguilar Cortez
6º	Alex Zilenovski
7º	Ademir Benedito
8º	Elcio Trujillo
9º	Pereira Calças
10º	Artur Marques
11º	Pinheiro Franco
12º	Xavier de Aquino
13º	Antonio Carlos Malheiros
14º	Moacir Peres
15º	Ferreira Rodrigues
16º	Péricles Piza
17º	Evaristo dos Santos
18º	Márcio Bartoli
19º	João Carlos Saletti
20º	Francisco Casconi
21º	Renato Sartorelli
22º	Ferraz de Arruda
23º	Borelli Thomaz
24º	João Negrini Filho
25º	Sérgio Rui

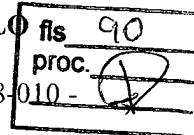
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
28/02/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO

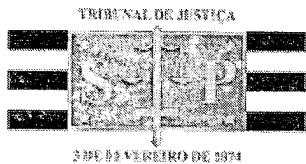
Processo nº: **2217488-57.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Salles Rossi**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

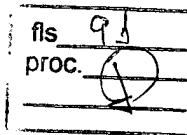
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/04/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Fernanda Soares Diniz Sandoli - Matrícula: M359067
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2217488-57.2017.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é
réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do
Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **68**

Encaminhamos os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Fernanda Soares Diniz Sandoli - Matrícula M359067
 Escrevente Técnico Judiciário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 121

Juntadas:

fls. 02/04 em 28/08/15; fls. 08/13, em 31/08/15;
fl. 14 em 09/09/15 fm; fl. 15 em 30/09/15 fm;
fl. 16 em 14/10/15 Same; fl. 17 em 09/03/16;
fls. 18/19 em 18/03/16; fls. 20/26 em 13/11/17;
fls 47, 51/52 em 13/11/17; fls. 48 em 14/11/17 fm; fls 59/51 em 14/01/18 fm;
fls. 52 em 16/02/18 fm; fls. 53/61 em 02/03/18 fm; fls. 62/79 em 03/03/18 fm;
fls. 80 em 13/03/18 fm; fls. 81/86 em 18/04/18 fm; fls. 87/91 em
03/01/2019;

Observações:

Promulgado: Claudinei
